Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.720475/2013-49

Processo nº	10073.720475/2013-49
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-008.550 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	30 de janeiro de 2020
Recorrente	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

As ausências de similitude fático-jurídica e de interpretação divergente entre os julgados impedem o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-002.476 (efls. 697/717) e Acórdão de Embargos nº 2201-003.291 (efls. 776/779) e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: imunidade tributária. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam:

> Acórdão de Recurso Voluntário
>
> ITR. BENS DECLARADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

> Tendo o contribuinte apresentado a DITR e havendo títulos e certidões que o indique na qualidade de proprietário do imóvel rural, descabe a alegação de ilegitimidade passiva.
>
> ITR. POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA. CONCESSÃO. POSSE OU PROPRIEDADE. IMÓVEL RURAL. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.
>
> Integra o pólo passivo da obrigação tributária do ITR o proprietário ou o possuidor a qualquer título dos bens imóveis incorporados ao patrimônio da concessionária de serviço público de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica, mesmo que afetados ao uso especial de serviço público da União. As propriedade rurais não estão inseridas no objeto da concessão, não sendo possível equipará-las ao potencial de energia hidráulica no qual se encontram.
>
> ITR. RESERVATÓRIO DE USINAS HIDROELÉTRICAS. ÁREA ALAGADA. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF nº 45)

A decisão foi assim registrada:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente às áreas de domínio útil. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 2.269,0 hectares a título de Áreas Alagadas e restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido. Fez sustentação oral pela Contribuinte o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB/RJ 98.035.
>
> Acórdão de Embargos de Declaração
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANÁLISE NECESSÁRIA. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.
>
> Verificado o erro material apontado pelo embargante cabe o julgamento da parte com erro material e se for o caso, retificação do decidido, sanando-se a decisão administrativa.

A decisão foi assim registrada:

> Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos para, sanando o erro material apontado, retificar a decisão do Acórdão 2201002.476, de 12 /08/ 2014, que passa a ter a seguinte redação: "por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente às áreas de domínio útil. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 2.742,0 hectares a título de Áreas Alagadas e restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido.

Neste tocante, em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente afirma que:

Documento nato-digital

> - conforme paradigma 2202-002.086, os bens são de propriedade da União, nos termos do art. 20, VIII, da Constituição Federal/88, e o concessionário, por ter apenas a posse precária do terreno, não é contribuinte do ITR.

Foi dado seguimento ao recurso em relação a essa matéria, com base no paradigma indicado.

O agravo interposto pelo sujeito passivo, a fim de viabilizar o conhecimento do apelo especial no que diz respeito ao ônus de comprovar as áreas excluídas da tributação do ITR, foi rejeitado.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento) em relação à matéria previamente admitida.

Com efeito, os casos analisados pelos acórdãos recorrido e paradigma têm diferenças substanciais e nem mesmo se pode cogitar de divergência na aplicação da legislação tributária. Explico:

O fato jurídico controvertido do acórdão paradigma era a não incidência do ITR sobre as áreas alagadas, as quais, nos termos da Súmula CARF 45, não sofrem a incidência do imposto. Isso fica muito claro logo no início do voto condutor do acórdão (*"o deslinde do feito passa pela análise da incidência do ITR sobre as áreas alagadas"*), que, na minha ótica, delimita a controvérsia travada nos autos. O relatório do acórdão paradigma ainda deixa claro que, na impugnação e no recurso, o sujeito passivo lá autuado discutia a não incidência fiscal sobre as áreas alagadas, que integravam a Usina Hidrelétrica de Jaguara. Não é por outra razão que o voto condutor do acórdão paradigma se encerra com a seguinte afirmação - com destaques:

> Enfim, a recorrente não é proprietária, detentora da posse (com animus domini) ou do domímio útil **do imóvel submerso**.

Do relatório do acórdão 2202-002.086, ainda podem ser extraídos os seguintes trechos, que evidenciam a delimitação da matéria lá discutida, exclusivamente atinente a áreas submersas:

> 4 Acórdão de Impugnação
>
> a) a propriedade é referente à Usina Hidrelétrica de Jaguara, na divisa entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Tal área é de propriedade da União, e é utilizada pela recorrente em regime de concessão para a prestação de serviço público, a saber: geração de energia elétrica;
>
> [...]
>
> b) [...]Ou seja, todas as áreas alagadas da propriedade são de propriedade da União;

Documento nato-digital

> [...]
>
> f) não é crível que a terra submersa por represa para a geração de energia elétrica [...];
>
> [...]
>
> j) existem decisões favoráveis do antigo Conselho de Contribuintes que determinaram a não incidência do ITR sobre as terras submersas com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidrelétricas), bem como as áreas de seu entorno. Tal entendimento foi inclusive consolidado na Súmula nº 45 do CARF: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.
>
> 5 Recurso Voluntário
>
> [...]
>
> e) não é necessário ADA para que sejam excluídas as áreas alagadas da base de cálculo do ITR.

Neste caso concreto, todavia, a Turma de Origem já proveu o recurso no ponto atinente às áreas submersas, por força de aplicação do mesmo enunciado sumular referido no julgado paradigma (e aí sequer se pode falar em interpretação divergente); e a recorrente parece pretender estender a imunidade tributária para áreas não submersas e que não integrariam o reservatório da Usina Hidrelétrica, situação esta distinta daquela prevista no julgado tido como paradigmático. Isto é, enquanto que no julgamento paradigma estava em discussão a não incidência do ITR sobre as áreas submersas, no presente julgamento a recorrente busca afastar a incidência do imposto sobre outras áreas, que sequer estão alagadas e tampouco são marginais ou são referentes a rios com potenciais energéticos. E, veja-se, segundo se depreende da decisão objurgada, a menor parte do imóvel é alagada, mais precisamente 2.742 ha, de um total de 24.821,9 ha.

Ao fazer o exame prévio de admissibilidade, a Presidência da 2ª Câmara desta 2ª Seção concluiu o seguinte:

> O cotejo do paradigma com o acórdão recorrido permite constatar a divergência jurisprudencial suscitada: em face de situações fáticas idênticas, o acórdão paradigma decidiu que os bens afetados às concessões públicas são de propriedade da União, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que os bens afetados às concessões públicas não devem ser considerados de propriedade da união, mas do contribuinte que é detentor de títulos e certidões que o indique na qualidade de proprietário do imóvel rural.

Todavia, e segundo consta no voto condutor do acórdão recorrido, as propriedades rurais não estariam abrangidas no objeto da concessão. Tal circunstância parece ter passado despercebida no exame prévio de admissibilidade do recurso especial. Ou seja, nem todo o imóvel seria objeto da concessão pública e, portanto, as situações não são faticamente similares. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira:

> Os imóveis, no caso as propriedade rurais, não estão inseridos no objeto da concessão. Também, não é possível equiparar potencial de energia hidráulica ao imóvel no qual tal potencial se encontra. Logo, o imóvel em questão não é bem da União.

Ademais, e como já dito, a precariedade da posse em favor do contribuinte e a existência de domínio útil em favor da União era restrita à área submersa, como demonstram o relatório e o voto condutor do acórdão paradigma, situação totalmente diferente do fato jurídico controvertido neste processo, no qual a recorrente busca estender a não tributação para áreas não submersas e que integram a maior parte do imóvel em questão.

Logo, voto por não conhecer do recurso especial.

Documento nato-digital

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci